

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2020

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2224, p. 76 de 22 de janeiro de 2020.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que se noticiou a este *Parquet* de Contas via canal “Fale Conosco” que a Câmara Municipal de Quarto Centenário não possui um controle de horário de trabalho dos seus servidores;

CONSIDERANDO a necessidade de se implantar um mecanismo que ofereça, de modo eficaz, o controle da jornada de trabalho cumprida pelos servidores lotados na Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o cumprimento efetivo da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade da atuação do Poder Legislativo, bem como à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO que o presente instrumento visa garantir, além do efetivo cumprimento da jornada de trabalho, a obtenção de dados aptos a demonstrar a real carga horária desempenhada pelos servidores da Câmara Municipal, inclusive para efeito de instrução em procedimentos administrativos;

RECOMENDA-SE à Câmara Municipal de Quarto Centenário - representada pelo Sr. Claudinei Carlis, que adote as seguintes medidas:

- i) A instalação de ponto eletrônico com identificação biométrica;
- ii) Que o ponto eletrônico seja instalado com câmeras ou em locais com acesso ao público, como na entrada do prédio;
- iii) Imediatamente, passe a exigir assinatura em cartão de ponto manual ou de outro gênero, até a efetiva implantação do ponto eletrônico, com horários fidedignos, devendo ser nomeado um servidor efetivo para realizar a conferência diária e as informações ali prestadas;
- iv) Estabeleça rotina destinada a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente Recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer;
- v) Apresente cronograma detalhado das etapas e providências administrativas necessárias ao funcionamento do sistema e à implantação das medidas acima descritas;

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que o gestor comprove a adoção das medidas tendentes à observância desta Recomendação.

Publique-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradoria-Geral

Curitiba, 20 de janeiro de 2020.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas